
DIREITO E CINEMA: VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES TENDO COMO PARADIGMA O ESTUDO DA DRAMATURGIA ENVOLVENDO PRINCESAS DA DISNEY

LAW AND CINEMA: VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF WOMEN WITH THE PARADIGM OF THE STUDY OF DRAMATURGY INVOLVING DISNEY PRINCESSES

Isabella Carolina Andrade Braga*

Arthur Lustosa Strozzi**

Rita de Cássia Resqueti Tarifa Espolador***

RESUMO

A presente pesquisa objetiva analisar os direitos fundamentais e suas violações sob a perspectiva da mulher a partir de uma análise entre direito e cinema. Tendo como paradigma personagens de longas-metragens do Walt Disney Studios, comunica-se a interdisciplinaridade entre o direito e o cinema. Centro do artigo, breve explanação dos direitos fundamentais foi realizada. Após, uma análise histórica quanto aos direitos fundamentais das mulheres conquistados. Seguida pela apresentação das “Eras” do estúdio que acompanharam a evolução social feminina em diferentes décadas. Por fim, analisados os direitos fundamentais das mulheres e suas violações, ilustrados a partir de Princesas Disney. Foi utilizado o método dedutivo e bibliográfico. Mediante este trabalho foi possível compreender que o cinema comunica mais que uma narrativa, relaciona-se com a sociedade e campo jurídico. Ademais, verificou-se com a pesquisa a importância dos direitos fundamentais, assim como assegurar sua efetividade, haja vista a ocorrência de violações sobretudo às mulheres.

221

Palavras-chave: direitos fundamentais; mulher; princesas; violações.

ABSTRACT

This research aims to analyze fundamental rights and their violations from a woman's perspective based on an analysis between law and cinema. Using characters from Walt Disney Studios feature films as a paradigm, the interdisciplinarity between law and cinema is communicated. Center of the article, brief explanation of fundamental rights was carried out. Afterwards, a historical analysis of the fundamental rights of women achieved. Followed by the

* Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

** Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Empresarial pela Pós-Graduação LL.M. do Instituto Superior de Administração e Economia/Fundação Getúlio Vargas (ISAE/FGV). Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutorando e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bolsista CAPES-PDPG-Consolidação no período do Doutorado. Foi bolsista CAPES-DS no período do Mestrado. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) - Seção Paraná. Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PR) - Seção do Paraná - Subseção de Londrina. Advogado e Professor.

*** Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Especialização em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estadual de Londrina. Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professora da Universidade Estadual de Londrina e integrante do Programa de Mestrado em Direito Negocial da mencionada instituição.



presentation of the studio's "Eras" that followed female social evolution in different decades. Finally, the fundamental rights of women and their violations are analyzed, illustrated from Disney Princesses. The deductive and bibliographic method was used. Through this work it was possible to understand that cinema communicates more than a narrative, it relates to society and the legal field. Furthermore, the research verified the importance of fundamental rights, as well as ensuring their effectiveness, given the occurrence of violations, especially against women.

Key-words: fundamental rights; princesses; violations; womens.

1 INTRODUÇÃO

Onde há homem, há sociedade; onde existe sociedade, há Direito. A máxima romana traduz exatamente a ligação entre Direito e sociedade. Por óbvio, a sociedade se concretiza através de suas manifestações culturais. Manifestações essas que estão intrinsecamente ligadas ao Direito. Com manifestações culturais, a arte conta a história do homem no mundo, suas conquistas e também suas lutas. Nessa análise, surge o cinema como uma delimitação das diversas manifestações culturais e artísticas que desde sua construção transmite o momento social e acompanha a evolução humana.

222

Dentro do mundo cinematográfico, destacam-se o mundo das animações. O estúdio Walt Disney Studios, desde 1937 ingressou na cultura os longas-metragens de animações. Nesse espectro, o estúdio se aperfeiçoou em apresentar ao mundo a mulher representada na figura das Princesas Disney. Desde o início do século passado, o estúdio de animação lança princesas que transcenderam o cinema e se tornaram objetos de estudo da construção feminina e luta feminista. Temas estes tratados no primeiro capítulo do presente artigo.

No segundo capítulo, a partir de um breve ensaio, foram apresentados os aspectos gerais dos direitos fundamentais. Distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, características, dimensões dos direitos fundamentais, localização no ordenamento jurídico, titulares, eficácia e ponderação, foram temas expostos. Juntamente com uma análise histórica cronológica de direitos fundamentais à parcela feminina.

Pontapé para o terceiro capítulo que analisou violações de direitos fundamentais ocorridas as mulheres tendo como paradigma personagens do Walt Disney Studios. O intento trouxe como objetivo para o presente trabalho revelar violações aos direitos fundamentais focados na mulher através das personagens Princesas Disney. Ao aproximar os leitores quanto as questões jurídicas por meio de situações cotidianas, como assistir a um filme.



Para trazer esse panorama de direitos fundamentais, evolução e a ocorrência de violações no que tange às mulheres, foi utilizado no presente artigo método de abordagem o método dedutivo, o qual é um método que parte do geral para atingir particularidades. E como método investigativo, será utilizado o método bibliográfico, através de pesquisas bibliográficas e cinematográficas.

2 DIREITO E CINEMA

O Direito é a ciência que tem como fim criar e manter uma sociedade funcionando harmonicamente através de normas coercitivas a serem obedecidas, na busca do equilíbrio entre a liberdade dos indivíduos e a segurança da coletividade. Assim como bem define Paulo Nader o Direito é um “conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para realização de segurança, segundo critérios de justiça”. (Nader, 2003, p.95).

Por sua vez, o cinema é a arte de criar através de sequências de imagens, um filme, filme este transmitido para as pessoas em telas grandes em edifícios próprios para o fim. Esse processo só foi possível através da criação do cinematógrafo, invenção atribuída aos irmãos Auguste (1862-1954) e Louis Lumière(1864-1948) em 1895. Desde então rapidamente o cinema evoluiu em diversos gêneros e transformou-se em um importante e popular manifestação artística e cultural.

Posto que o cinema faz parte da cultura de uma sociedade, suas manifestações são patrimônios culturais protegidas constitucionalmente pelo ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal Brasileira garante o exercício dos direitos culturais, em seus artigos 215 e 216:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais;



V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

[...]

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e conhecimento de bens e valores culturais. (Brasil, 1988).

Ambos, Direito e cinema, possuem sua importância em diferentes graus para a construção do mundo atual e a ligação entre o Direito e o cinema é objeto de estudo na ilustração de fenômenos jurídicos no presente trabalho.

2.1 INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE DIREITO E CINEMA

A vida imita a arte ou a arte imita a vida? A famosa pergunta resume a interdisciplinaridade entre o Direito e o cinema, uma vez que “a arte é uma forma de atividade que estabelece uma relação dialética com outras atividades, outros interesses e outros valores”. (Eco, 2016, p. 272).

A princípio, seja difícil compreender que a sétima arte, criada em 1895 pelos irmãos Lumière converse com as ciências jurídicas. Todavia, a resposta encontra-se clara ao entender que o cinema, como um produto da indústria cultural¹, conta mais que uma simples ficção. O cinema conta histórias refletidas em culturas de diferentes lugares e épocas. Os filmes são a marca registrada dos movimentos da cultura pop². Sua análise não é apenas do ponto de vista estético, para o qual o filme tem a capacidade de se tornar arte pela reprodução e disposição de sons e imagens, mas também pela prática social. (Turner, 1993).

O Direito por sua vez, mais que ilustrar narrativas, molda a história do ser humano através do tempo e espaço. O Direito é uma ciência e por seu grau de objetividade, apresenta-se ao mundo de forma mais técnica, principalmente pelo olhar do indivíduo que não estuda tal ciência. Vale salientar que as expressões técnico-jurídicas ensinadas nas instituições nem sempre são de fácil compreensão, dada a sua abstração, pois sua análise requer uma destreza de subjetividade.

¹ Conceito apresentado no livro "Dialética do Esclarecimento" de Theodor Adorno e Max Horkheimer, utilizado para designar a transformação de obras artísticas em obras padronizadas e massificadas para o grande público como de maneira industrial. Modificando o caráter artístico e crítico para produtos lucrativos.

² Difundido a partir de 1950, cultura pop vem de "popular" estabelecido a partir de elementos culturais de fácil consumo e entendimento que poderiam ser facilmente reproduzidos em massa por e para grande parte dos indivíduos.



Diferentemente das telas de cinema, que na maioria das vezes traduz para os indivíduos histórias complexas e traz para o seu cotidiano situações antes não pensadas, conforme descreve Lênio Luiz Streck e André Karam Trindade (2013, p. 228): “olhando a operacionalidade, a realidade não nos toca; as ficções, sim”.

Dessa maneira surge o diálogo entre o Direito e o cinema, através do movimento da interdisciplinaridade, em que o telespectador pode se deparar com assuntos também abordados pelo ordenamento jurídico que inicialmente podem não fazer parte do seu léxico, entretanto bastando um olhar minucioso para perceber que pode ser comparado a uma personagem em papel semelhante no mundo real. Assim, da linguagem cinematográfica, o espectador estabelece relação com a personagem, com a história a que assiste, com o lugar em que vê e com o outro. Seus sentidos são instigados em função de uma obra que busca expressão artística através de uma sucessão de imagens projetadas em uma tela. Ao mesmo tempo em que acompanha a representação, o imaginário do espectador é acionado em função de uma interpretação subjetiva e social (Roesler, 2005, p.27).

Conseqüentemente, como finalidade da interdisciplinaridade entre Direito e cinema, surge o pensamento crítico. Em que o indivíduo, após perceber que viveu ou ainda vive em situações ilustradas em um filme, percebe direitos que não sabia que existiam, ou ainda percebe violações de direitos que ocorrem no mundo real e que muitas vezes passam despercebidos. Ainda de maneira crítica, aponta, através de manifestações fílmicas, a evolução de direitos no decorrer da história.

225

2.2 A ESCOLHA E IMPORTÂNCIA DAS ANIMAÇÕES DA DISNEY COMO PARADIGMA NA APLICAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

O mundo cinematográfico é vasto, contemplando diversos gêneros de filmes. Contudo, escolheu-se tratar nesse artigo o gênero das animações, especificamente os longas metragens do Walt Disney Studios. Idealizada pelos irmãos Walter Elias Disney (1901–1966) e Roy Oliver (1893–1971), sobretudo pelo primeiro, as animações tornaram-se populares e extremamente famosas, a partir do lançamento do primeiro longa-metragem em animação Branca de Neve e os sete anos em 1937. A partir de então, o estúdio não parou de produzir e tudo o que lançou tornou-se em ícones pops e narrativas imortais.

Com Disney, a animação chegara ao seu amadurecimento artístico, definira-se



como uma “arte separada dentro de outra arte”. A animação, finalmente, emergia como forma válida de expressão artística e fazia ver todo seu poder como entretenimento. (Lucena Junior, 2011, p. 119).

Dentre os predicados apresentados pelo estúdio, ressalta-se a competência em realizar adaptações de contos de fadas, muitas escritas pelos irmãos Grimm. Estórias que antes eram assustadoras e anacrônicas foram revisitadas de maneira criativa pelo estúdio que criou verdadeiros clássicos. Obras essas que compartilhavam do mesmo objetivo: ensinar valores morais aos infantes.

De maneira sagaz, dentro das narrativas dos contos de fadas, Walt Disney em 1937 deu origem a personagens que até os dias atuais são o carro chefe do estúdio: as princesas Disney.

Princesa de nascença, princesa por casamento ou por ato heroico, essas são personagens de diferentes animações durante o século XX e XXI, que retratam a mulher da sua época. Quem nunca assistiu Branca de Neve, Cinderela, Bela Adormecida e tantas outras mais. Com extrema competência, o Walt Disney Studio não criou apenas narrativas com o fim pedagógico, criou também narrativas ontológicas que representam a figura feminina em uma linha cronológica em suas vivências e conquistas durante sua luta feminista.

226

É fato que as gerações que vieram após Branca de Neve tomaram como referência de mulher as princesas Disney. As princesas das Disney foram e ainda são referências para muitas meninas do que é ser mulher e a ideia de feminilidade. As princesas determinaram em cada época de seu lançamento, dividida em eras – posteriormente mais explicado, o ideal de beleza, de comportamento e até mesmo de objetivos na vida de uma mulher.

Acompanhando a evolução histórica do mundo e sobretudo do movimento feminista, a Disney foi aperfeiçoando suas princesas de acordo com os anseios da telespectadora do tempo de lançamento da animação. Basta olhar para os diferentes comportamentos entre a princesa Branca de Neve e Moana.

Como já esmiuçado, o cinema não revela apenas ficções como também realidades sociais e jurídicas. Basta um olhar mais crítico para se observar que a Disney através dessas personagens citadas revelou a todo momento situações vividas por mulheres alcançadas pelo ordenamento jurídico.

3 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

Tema presente sobretudo dentro da perspectiva constitucional e funcionando como



alicerce em qualquer Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais são um tema que não se esgota facilmente. Basta observar a história da humanidade e perceber o nascimento e as diversas maneiras de manifestações desse rol de direitos. O tema é complexo e extremamente importante, ainda mais quando alcança à parcela feminina de uma sociedade.

A mulher durante toda a história mundial até o presente momento sofreu diferentes violências e violações por parte de um mundo fortemente machista e patriarcal. Se a luta pela conquista e efetivação dos direitos fundamentais fora sofrida para os homens, mais ainda fora para as mulheres. Quando do alcance desses direitos às mulheres, estas se viram pela primeira vez como indivíduos. Por isso, necessário se faz o estudo entre a relação feminina com os direitos fundamentais em diferentes aspectos históricos, conquistas e violações. Complexo e extenso é o tema de direitos fundamentais, todavia a apresentação de seus aspectos gerais já é suficiente para ilustrar sua importância e análise a partir da figura da mulher.

3.1 ASPECTOS GERAIS DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para se compreender os direitos fundamentais, primeiramente é preciso entender o que são os direitos humanos. Esboçados desde a idade antiga através do Código de Hamurabi, os direitos humanos começaram a se delinear propriamente a partir da Idade Moderna com o Renascimento. Passando através dos séculos com o Iluminismo, Reforma Protestante e Revolução Francesa até chegar na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Tendo como princípio norteador a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos são direitos alcançados através de conquistas históricas que possuem como escopo criar um mínimo ético que alcance todos os indivíduos. Na busca de direitos inerentes ao ser humano para que este tenha qualidade de vida pela dignidade garantida. Luís Roberto Barroso define direitos humanos da seguinte forma:

Direitos humanos são uma combinação de conquistas históricas, valores morais e razão pública que, fundados na dignidade da pessoa humana, visam à proteção e ao desenvolvimento das pessoas, em esferas que incluem a vida, as liberdades, a igualdade e a justiça. E – por que não? – também a busca da felicidade. São direitos dotados de fundamentalidade material e que têm uma dimensão jusnaturalista, não dependendo, para sua validade, de institucionalização, positivação ou mesmo efetividade social. Eles são, portanto, pré e supraestatais, e funcionam como medida de legitimidade do próprio ordenamento jurídico do Estado. (Barroso, 2022, p. 200).



Esclarecido o que são direitos humanos, este é o momento para entender o motivo de primeiro conhecer os direitos humanos antes dos direitos fundamentais. Em verdade os direitos fundamentais estão intrinsecamente relacionados aos direitos humanos. A distinção se baseia em qual ordenamento jurídico esses direitos se enquadram, como bem elucida o doutrinador supracitado:

Os direitos fundamentais, por sua vez, são os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico. Significam a positivação, pelo Estado, dos direitos morais das pessoas. Isto se dá por previsão expressa ou implícita no texto constitucional, ou no chamado bloco de constitucionalidade. (Barroso, 2022, p. 200).

Como forma de classificação para auxiliar no estudo, os direitos fundamentais foram divididos em dimensões, que podem ser analisados a partir do famoso lema da Revolução Francesa, *liberté, égalité, fraternité*. A primeira dimensão refere-se aos direitos civis, como igualdade, liberdade, político, propriedade privada, são direitos básicos na construção da dignidade da pessoa humana. A partir de então com o crescente êxodo rural decorrente da industrialização e conseqüentemente grande número de operários, a fim de responder questões sociais, insurge a segunda dimensão dos direitos fundamentais. Dimensão esta que busca garantir direitos sociais, como saúde, trabalho, educação na tentativa de efetiva qualidade de vida dos indivíduos. Inspirado no lema da fraternidade, tece-se a partir da segunda metade do século XX, a terceira dimensão dos direitos fundamentais. Nesse espectro, a busca pela solidariedade e harmonia social é o centro, encontra-se nessa dimensão ou direitos coletivos e difusos como por exemplo direito ao meio ambiente, haja vista que trata-se de direitos em que possuem determináveis titulares ou números indetermináveis destes, como destaca Celso de Mello:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (STF – Pleno – MS nº 22.164/SP – Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206). (Brasil, 1995).



A natureza jurídica constitucional dos direitos fundamentais apresenta diversas características colocando este rol de direitos em elevada posição hermenêutica, São características dos direitos fundamentais. Historicidade, os direitos fundamentais possuem caráter histórico; universalidade, os direitos fundamentais destinam-se a todos os seres humanos indiscriminadamente; relatividade, os direitos fundamentais não são absolutos, podendo ocorrer relativização quando estiver em conflito, conforme explicado posteriormente; concorrência, esses direitos podem ser exercidos de maneira cumulada. Também são características a irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, porquanto são irrenunciáveis, indisponíveis e podem ser exigíveis a qualquer tempo (Araújo, 2021).

Apresentados o conceito, dimensões e características, fundamental saber a localização desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 5º, 2º, assim previu:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Brasil, 1988).

229

Destaca-se, ainda, a visão de Barroso:

Do dispositivo se extrai que os direitos fundamentais podem ser: (i) expressos na Constituição; (ii) implícitos na Constituição; e (iii) decorrentes de tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Penso que se possa acrescentar à lista constante do dispositivo uma outra hipótese: a dos direitos fundamentais criados – ou, melhor dizendo, reconhecidos – por interpretação evolutiva da Constituição. (Barroso, 2022, p. 206).

Acentua-se que dentro do contexto, ao se abordar direitos e garantias fundamentais, conceitua que garantias fundamentais são ferramentas criadas a fim de assegurarem os direitos fundamentais. Através dos conhecidos remédios constitucionais, a saber: *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança, o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção, previstos também no art. 5º da Constituição Brasileira. Cabendo mencionar que os titulares dos direitos e garantias fundamentais são as pessoas naturais, brasileiros, estrangeiros ou refugiados no território nacional, assim como pessoas jurídicas uma vez que possuem direitos como à existência, à segurança, à propriedade, à proteção tributária e remédios constitucionais (Moraes, 2022).

Quanto a eficácia os direitos fundamentais apresentam-se da seguinte maneira, eficácia



vertical onde há uma relação de superioridade entre o Estado e o indivíduo particular, em que o primeiro possui o escopo de proteger os direitos fundamentais e regular sua interferência na vida privada dos indivíduos. Já a eficácia horizontal, refere-se à relação entre particulares envolvendo também os direitos fundamentais. Como bem define Carlos Henrique Bezerra Leite:

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também chamada de eficácia dos direitos fundamentais entre terceiros ou de eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, decorre do reconhecimento de que as desigualdades estruturantes não se situam apenas na relação entre o Estado e os particulares, como também entre os próprios particulares, o que passa a empolgar um novo pensar dos estudiosos da ciência jurídica a respeito da aplicabilidade dos direitos fundamentais no âmbito das relações entre os particulares. (Leite, 2011, p. 36).

Em suma, esclarece que os direitos fundamentais não são absolutos e por certo e com frequência no mundo prático, há conflitos entre os direitos. Dentro da característica da relatividade, utiliza-se a técnica conhecida como ponderação de direitos. Dentro das circunstâncias fáticas encontradas no caso em concreto, um direito fundamental cederá ao outro, haja vista que naquele cenário necessário é a garantia de um sobre o outro. Esta ponderação deverá seguir três graus, conforme aponta Robert Alexy:

Segundo a lei da ponderação, a ponderação deve realizar-se em três graus. No primeiro grau deve ser determinada a intensidade da intervenção. No segundo grau trata-se, então, da importância dos fundamentos que justificam a intervenção. Somente no terceiro grau realiza-se, então, a ponderação em sentido restrito e verdadeiro. (Alexy, 2001, p. 212).

Extenso é o estudo sobre os direitos fundamentais, devido sua importância na composição de um Estado Democrático de Direito, assim como para garantir sua efetividade aos seus titulares. Cabendo ao presente artigo não esgotar seu estudo, mas fazer um recorte aos direitos fundamentais voltados às mulheres em uma breve análise ilustrativa.

3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER TENDO COMO ILUSTRAÇÃO AS PRINCESAS DISNEY

Em um país que se tornara independente pela articulação de uma mulher e princesa -



Maria Leopoldina (1797-1826), o Brasil caminhou em passos lentos na conquista de direitos fundamentais das mulheres e a sua manutenção trata-se de uma luta diária. Sendo assim, elencar algumas conquistas femininas pelo viés dos direitos fundamentais são essenciais para posicionar a figura feminina no ordenamento jurídico e em sociedade.

No Brasil Imperial, ainda que de maneira singela e com distinções entre meninos e meninas, a Lei Educacional de 1827 liberou meninas a frequentarem escolas, garantindo assim o direito à educação às mulheres, conforme art. 11 da referida lei, que dispõe “escolas de meninas nas cidades e vilas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessário este estabelecimento.” (Brasil, 1827).

Décadas depois, o Código Eleitoral de 1932 garantiu pela primeira vez o voto feminino, garantindo as mulheres brasileiras esse direito fundamental de primeira dimensão. Em 1977 com a Lei 6.515/1977, a mulher conquistou o direito ao divórcio possibilitando o planejamento familiar, em um país patriarcal e moralista que enxergava a mulher desquitada como *persona non grata* que afrontava os bons costumes.

Finalmente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela primeira vez foram iguais homens e mulheres. Disposto no art. 5, inciso I, a Carta Constitucional, ao trazer a igualdade entre homens e mulheres, provocou uma verdadeira transformação em todo ordenamento jurídico:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (Brasil, 1988).

Como exemplo basta acompanhar a mudança de paradigma da maneira como a mulher era vista no Código Civil de 1916 para o Código Civil de 2002, posterior à Constituição Cidadã. A mulher, no Código Bevilacqua, era considerada relativamente incapaz, ou seja, deveria pedir autorização ao marido para trabalhar, para aceitar herança e ajuizar ações judiciais. A partir de Código Civil de 2002, as mulheres tornaram-se plenamente capazes e detentoras, assim como os homens, de direitos da personalidade originados de direitos fundamentais que garantiram entre outros o direito à honra, o corpo, à imagem e à intimidade.

Por fim, na explanação de algumas conquistas femininas no que tange os direitos fundamentais, tem-se a Lei 11.340/2006 conhecida como “Lei Maria da Penha” que possui



como escopo coibir qualquer violência contra a mulher, conforme dispõe o art. 2 da referida Lei:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (Brasil, 2006).

Fato que conquistas foram alcançadas, ainda que em passos estreitos. Estas conquistas foram observadas e refletidas não só no campo jurídico como também na cultura. Visto que, são esferas comunicáveis, e no tocante à manifestação cultural escolhida do presente artigo, o cinema. Este de maneira ilustrativa contou a história da mulher no decorrer dos anos.

3.3 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES ILUSTRADOS ATRAVÉS DAS ERAS DISNEY

A conquista dos direitos fundamentais seguiu uma evolução histórica, como já explanado. Ilustrados a partir de uma linha cronológica, os direitos fundamentais foram aos poucos agregando novos direitos sem perder os já conquistados. Os direitos individuais, sociais e coletivos estudados em três dimensões demonstram a evidente historicidade desse rol de direitos.

O avanço dos direitos fundamentais acompanha a evolução social e histórica das sociedades e assegura que os já incorporados não sejam excluídos, conforme bem esclarece o art. 5, parágrafo 2, da Constituição Federativa do Brasil: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime edos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, 1988).

Aduz, portanto, que da mesma forma que os direitos fundamentais são apresentados de acordo com diferentes dimensões pelo viés histórico, as sociedades e manifestações culturais também passam por esse processo. O cinema como manifestação cultural, acompanhou essa evolução. E o Walt Disney Studios ilustrou, através de suas animações, a evolução social em “Éras”.

Desde 1937 o Walt Disney Studios revoluciona o gênero de animações ao apresentar ao mundo personagens que remetem a sua época e dialogam diretamente com sua geração.



Atualmente, estudando as animações do estúdio e observando características em comum, os longas metragens são divididos em seis eras: (i) Era de Ouro; (ii) Era da Guerra; (iii) Era de Prata; (iv) Era de Bronze; (v) Era da Renascença; e (vi) Era da Pós-Renascença.

Ainda dentro dessas eras, tão importante são as animações protagonizadas pelas Princesas Disney, que há uma classificação de eras específica para essas personagens, a seguir exemplificadas.

A Era Clássica compreendida entre 1937 e 1959, abrangem as Princesas Branca de Neve, Cinderela e Bela Adormecida. São histórias de princesas ditas submissas, que sonham em encontrar um príncipe encantado, refletem a mulher do início do século XX.

A segunda era chama-se Era da Renascença, compreendida pelo período entre 1989 e 1998, são as princesas Ariel, Bela, Jasmine, Pocahontas e Mulan. Aqui encontram-se princesas que não aceitam de maneira passiva seu destino impostos por outros. São princesas que refletem a mulher do final do século XX, influenciadas pela onda feminista, onde a mulher conquistou o mercado de trabalho e independência. Essas princesas são heroínas, contudo todas obrigatoriamente acabam suas histórias ao lado de um príncipe ou homem valoroso.

Por último, a era atual, a Era Moderna, iniciada em 2009 e com as seguintes representantes, Tiana, Rapunzel, Merida, Elsa e Anna – essas ainda que não sejam pertencentes a marca Disney Princesa ³e Moana. São o reflexo da geração atual que luta por liberdade sexual e ainda pela efetividade dos direitos individuais e sociais. Essas princesas não seguem exatamente o mesmo padrão de beleza, são exclusivamente as heroínas da história, não necessariamente encerram o filme com um príncipe, na verdade em algumas dessas animações nem há referência ao amor romântico.

Através dessa divisão fica claro o quanto essas personagens transcenderam as telas de cinema e são figuras importantes para se entender o cenário feminino ao longo das décadas em diferentes aspectos, inclusive no campo jurídico. Vale lembrar, ainda que baseado o presente trabalho nos direitos fundamentais, portanto, direito pátrio. Estes direitos são embasados a partir dos direitos humanos e de uma visão internacional dos direitos femininos, como observado art. 18 da Declaração proveniente da Conferência Mundial dos Direitos Humanos de 1993:

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de

³ *Disney Princess* é uma franquia de mídia da *Walt Disney Company*, que reúne produtos das personagens Princesas Disney direcionados ao público feminino.



gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher. (Organizações das Nações Unidas, 1993).

A internalização dos direitos à parcela feminina, faz-se necessário para ilustrar os direitos fundamentais das mulheres e suas violações, a partir de um ensaio tendo como ilustração a dramaturgia por meio das citadas personagens. Haja vista, que tais personagens por serem fictícias não possuem nacionalidade, todavia abrangem situações vividas por mulheres através de diversos ordenamentos.

3.3.1 Cinderela e o direito à dignidade da pessoa humana

O direito à dignidade da pessoa humana não é um tema facilmente esgotável, sua origem, evolução histórica e disposições em diferentes ordenamentos jurídicos refere-se a questões complexas. Não obstante, basta entender sua definição e breve exposição para compreender sua extrema importância na construção de uma sociedade harmônica e conseguinte indivíduos felizes. Nesse cenário, primeiramente deve-se conceituar o que é e do que se trata a dignidade da pessoa humana, em poucas linhas e de maneira eloquente Wolfgang Ingo Sarlet define:

234

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna – de humanidade – das mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.), além de lhe propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (sócios sociais), mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (Sarlet, 2018, p. 70-71).

De acordo com Ana Paula de Barcellos, quatro momentos históricos foram fundamentais para a construção do que se entende hoje como dignidade da pessoa humana, a saber: (i) cristianismo; (ii) iluminismo; (iii) Immanuel Kant; e (iv) a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Sobretudo a última que devido as atrocidades cometidas neste período foi



fundamental para a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que norteou ordenamentos jurídicos em todo o globo. No tocante a dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, salienta-se que este é fundamento da República e Estado Democrático de Direito, com previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Ainda que a Constituição de 1988 não tenha elencado a dignidade da pessoa humana no rol de direitos fundamentais, indubitável que só é possível falar de direitos fundamentais a partir do fundamento da dignidade da pessoa humana, conforme escreve Barcellos “terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles” (Barcellos, 2002, p. 110-111). A dignidade da pessoa humana reflete-se em direitos exemplificados no art. 5 da Constituição como direito a igualdade, inviolabilidade da vida privada, honra e imagem, direito à liberdade, entre tantos outros expostos no citado artigo e espalhados na própria constituição e demais codificações. Expressivo e com aplicação prática no ordenamento brasileiro, a dignidade da pessoa humana é traduzida da seguinte maneira no Supremo Tribunal Federal:

O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo [...]. (HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466). (Brasil, 2009).

235

Vale examinar que tal direito se trata da pessoa humana e dessa forma engloba as mulheres também como titulares desse direito. Em um mundo construído por homens, um direito que garante o mínimo ético à figura feminina é uma evolução histórica que deve ser preservada, haja vista que ainda que possuem o direito no papel, muitas e graves violações notam-se a esse direito.

Utilizada como ilustração da violação do direito da dignidade da pessoa humana, a princesa Cinderela é a escolha de paradigma facilmente lembrada. Famoso conto atribuído aos alemães Jacob e Wilhelm Grimm e repaginado na longa-metragem de 1950 pelo Walt Disney Studio, intitulado com o mesmo nome da protagonista, Cinderela é a típica princesa clássica.

Cinderela é uma jovem que perdera sua mãe na infância, o pai viúvo decide se casar novamente e com a nova esposa tem mais duas filhas. Anos depois o pai falece e os cuidados



de Cinderela ficam a cargo da madrasta. Dessa maneira começam os dias de luta da mocinha. Por meio de ações de sua madrasta, Cinderela não tem acesso a sua parte da herança do pai, vive em sua casa em condições análogas à escravidão. Trabalha em troca de comida, veste roupas velhas e sofre *bullying* por parte de suas irmãs.

No conto original, fica evidente que seu nome é na verdade um apelido maldoso que vem de “cinzas”, uma vez que a mocinha não possuía cama e dormia no chão ao lado da lareira para se proteger do frio, como ficava coberta de cinzas, suas irmãs a apelidaram de Cinderela. As atrocidades são tantas que há um momento da narrativa que a madrasta tranca Cinderela no quarto cerceando sua liberdade.

Gerações cresceram assistindo a princesa do sapatinho de cristal e a princípio não observaram a relação de suas vivências com o direito. Entretanto, a partir de um olhar crítico fica evidente que Cinderela é o reflexo da vida de muitas mulheres, basta recordar-se do até pouco tempo vigente Código Civil de 1916 com base patriarcal e que apenas com o advento do Estatuto da Mulher Casada - Lei nº 4.212/1962, esta passou a ter direito a herança sem autorização do marido. O longa mostra a mulher da sua época, época em que tais violações não eram vistas com maus olhos, mas que revelam o quanto se faz necessário esse rol de direitos, principalmente o direito norteador que trata da dignidade da pessoa humana.

236

3.3.2 Jasmine e o direito ao corpo e planejamento familiar

No tocante ao direito ao corpo, sexualidade e conseqüentemente planejamento familiar, polêmico é o tema sobretudo quando direcionado à mulher. De maneira controversa observa-se conquistas aos longos dos anos por meio e influenciados pelos direitos fundamentais como também evidentes violações dos citados.

Até décadas atrás as mulheres eram criadas para se casarem e eram tão vistas como objetos para esse fim que o revogado Código Civil de 1916 permitia que o marido devolvesse a esposa que não era mais virgem, conforme o parágrafo primeiro do artigo 178: “Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada.” (Brasil, 1916).

Com o advento do Código Civil de 2002, inspirado pela Constituição de 1988, a mulher passou a ser detentora em sua plenitude dos direitos da personalidade, sendo assim do direito ao corpo (art.13, CC). Desse momento em diante, as mulheres inspiradas pelo movimento feminista



foram aos poucos conquistando seu direito à sexualidade oriundo de uma liberdade sexual baseada na dignidade da pessoa humana nas palavras de Maria Berenice Dias:

Igualmente o direito à sexualidade avança para ser inserido como um direito de terceira geração. Esta compreende os direitos decorrentes da natureza humana, mas não tomados individualmente, porém genericamente, solidariamente, a fim de realizar toda a humanidade, integralmente, abrangendo todos os aspectos necessários à preservação da dignidade humana. Entre eles não se pode deixar de incluir e enxergar a presença do direito de todo ser humano de exigir o respeito ao livre exercício da sexualidade. É um direito de todos e de cada um, que deve ser garantido a cada indivíduo por todos os indivíduos, solidariamente. É um direito de solidariedade, sem cuja implementação a condição humana não se realiza, não se integraliza. (Dias, 2004).

De maneira conjunta, a Constituição de 1988 ao trazer em seu art. 226, §7º, o planejamento familiar transformou o papel da mulher no matrimônio trazendo poder de escolha no assunto.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1988).

237

Dessa forma, a mulher ao longo dos anos pôde escolher se casaria, quando e com quem casaria, por meio da Lei 9.263/1996 – Lei do Planejamento Familiar. Não obstante, frágeis ainda são os direitos ao corpo na seara do planejamento familiar. Recentemente sancionada a Lei 14.443/2022, permitiu que mulheres se submetessem ao procedimento de esterilização – como por exemplo laqueadura, sem o consentimento do cônjuge, o qual era obrigatório até então. Grande avanço no que tange dispor de seu próprio corpo, todavia basta citar a questão da legalização do aborto para refletir se realmente este direito é efetivo à parcela feminina, haja vista que até em casos de abortos previstos no ordenamento jurídico as mulheres sofrem represálias sociais e jurídicas na aplicação efetiva de seus direitos.

Como ilustração de tais violações, representante da Era da Renascença, a princesa Jasmine personagem da animação intitulada “Aladdin” de 1992, revela a relação que a mulher tinha e ainda tem com o corpo no tocante ao direito à liberdade sexual e sobretudo em seu planejamento familiar.

Jasmine é uma jovem que se vê obrigada a casar, pois só assim poderá ser coroada rainha



de um reino que já é seu por direito. Além de ser obrigada a casar, Jasmine tem a obrigação de se casar com um príncipe, contrariando seu desejo de se casar em meados do filme com o plebeu Aladdin. Durante o filme, a personagem se vê como um objeto de disputa para alcançar o poder, como ela mesma deixa claro em um diálogo ao dizer que não é um prêmio a ser disputado. Em um histórico de casamentos arranjados, de mulheres que não podem decidir pelos seus corpos, por quem se apaixonar, quando se casar, se terão filhos...Jasmine representa muito bem como tais violações de direitos se apresentam em sociedade colocando a mulher não como indivíduo, mas sim como um objeto sexual e de troca em uma sociedade patriarcal.

3.3.3 Rapunzel e o direito à liberdade

Um dos lemas da Revolução Francesa, a liberdade é um direito pertencente à primeira dimensão dos direitos fundamentais por se tratar de um direito civil inerente e fundamental ao ser humano. Liberdade humana pode ser definida como o poder de atuação para escolher seu caminho na busca de uma vida feliz, como elucida José Afonso da Silva:

Liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade. (Silva, 2003, p. 232).

O direito à liberdade se manifesta de diferentes formas, como liberdade de expressão, artística, religiosa, contudo, o presente artigo tem como foco o direito à liberdade de locomoção. Previsto no art. 5, inciso XV, da Constituição Federal, garantido é o direito de ir e vir de todo indivíduo: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.” (Brasil, 1988).

Tão importante esse direito que há um instrumento constitucional a ser utilizado com o escopo de garantir tal direito, o *habeas corpus* (art. 5, LXXII, CF). E o cerceamento desse direito pode incidir em práticas criminosas, como no caso do crime de cárcere privado nos termos do art. 148 do Código Penal: “Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos.” (Brasil, 1940).



A citação da tipificação penal é necessária ao se analisar a aplicação prática do direito à liberdade à parcela feminina da sociedade. Conquistar sua liberdade certamente fora uma grande evolução nas vidas das mulheres, tão importante que a Lei 11.340/2006 traz em seus artigos iniciais a assecuridade desse direito.

Não são raras as vezes que as mulheres tiveram sua liberdade cerceada. A própria propulsora da Lei supracitada, Maria da Penha Fernandes, fora mantida em cárcere privado por seu esposo em meio à violência doméstica sofrida. No cenário da violência doméstica, comum é essa violação ao direito à liberdade, observada frequentemente em noticiários.⁴

Submeter a mulher nessas condições degradantes anula todo o esforço de décadas de conquistas sociais e de direitos, rebaixando esta a uma situação humilhante e inferior à humana.

Como paradigma em que a dramaturgia mostra tal violação, tem-se Rapunzel. Personagem também atribuída aos irmãos Grimm e retratada através do longa-metragem de 2010, “Enrolados” pelo Walt Disney Studio, Rapunzel pertence a Era Moderna. Rapunzel é uma princesa que possui o poder de cura através de seus longos cabelos. Devido ao dom, a princesa é raptada por uma bruxa e trancada em uma torre que possui apenas uma janela. Rapunzel passa 18 anos presa na torre recebendo visitas esporádicas da bruxa que se passa por sua mãe. Rapunzel tem sua liberdade cerceada em prol de benefícios que seu dom traz para a bruxa.

Ainda assim, Rapunzel consegue sair da torre, realizar seus sonhos e descobrir a verdade sobre sua história, uma vez que a personagem por se localizar na era moderna, é a heroína da sua própria história. Ainda assim, mesmo com todos os avanços, Rapunzel tem cerceado um direito individual, direito esse que há tempos deveria ser efetivo. De maneira proposital, a escolha da personagem mostra que mesmo com todos os avanços e evoluções sociais e históricas, a mulher moderna muitas vezes ainda possui direitos básicos violados e tem que lutar diariamente para manutenção desses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme observado ao longo do presente estudo, o Direito não se limita à academia. Ao estar intrinsecamente relacionado à sociedade, ele transcende os ordenamentos e aproxima-

⁴ Para maiores informações ver: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/07/5025447-mulher-e-filhos-sao-libertados-apos-17-anos-em-carcere-privado-no-rio.html>.



se da cultura.

Dentro das manifestações culturais o recorte escolhido no presente trabalho, qual seja, o cinema, sobretudo as animações produzidas pelo Walt Disney Studios, revela o quanto esta manifestação aproxima situações cotidianas às questões jurídicas.

Tratadas as questões jurídicas dentro do espectro dos direitos fundamentais das mulheres. O presente trabalho evidenciou a importância desse rol de direitos, sobretudo para garantir sua efetividade à parcela feminina da sociedade. A partir de uma análise histórica, observou-se o quanto as mulheres foram subjugadas ao longo da história e que, mesmo com conquistas significantes, ainda é longo o caminho para se igualar materialmente homens e mulheres no mundo concreto.

Constatou-se diversas violações aos direitos das mulheres e, ao fazer essa análise a partir de ilustrações utilizando personagens do Walt Disney Studios, as Princesas Disney, ficou cristalino o quão trágico são situações vividas por mulheres. Modo ainda pouco explorado de pesquisa, o presente trabalho mostrou a importante interdisciplinaridade entre o Direito e o cinema. Haja vista, que os filmes e personagens trabalhados aproximam os telespectadores ao contar uma história em que este possa estar vivenciado, sobretudo revelar às mulheres violações e violências sofridas por elas que são retratadas através de personagens femininas ímpares.

240

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1986.

ALADDIN. Direção: Ron Clements e John Musker. Produção: Ron Clements e John Musker. Walt Disney Pictures, 1992. 90 min, color.

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Editora Manole, 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.



BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. **Institui o Código Eleitoral.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 15 de outubro de 1827.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.443, de 02 de setembro de 2022.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14443.htm. Acesso em: 14 de out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 14 de out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Pleno – **Mandado de Segurança nº 22.164/SP.** Relator: Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 de novembro de 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 95464.** Relator: Ministro Celso De Mello, 2ª Turma. DJe-048 DIVULG 12-03-2009PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL02352-03 PP-00466. Brasília, 03 de fevereiro de 2009.



CINDERELA. Direção: Clyde Geronimi, Hamilton Luske e Wilfred Jackson. Produção: Walt Disney. Walt Disney Productions, 1950. 74 min, color.

DIAS, Maria. B. **Liberdade sexual e direitos humanos**. Porto Alegre, 05 de ago. 2004. Disponível em: <https://berenedias.com.br/liberdade-sexual-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 15 out. 2022.

ECO, Umberto. **A definição de arte**. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 2016.

ENROLADOS. Direção: Nathan Greno e Byron Howard. Produção: Roy Conli, John Lasseter e Glen Keane. Walt Disney Pictures, 2010. 100 min, color.

IMAGINAGO. **A Evolução e a Polêmica das Princesas da Disney**. Youtube, 12 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8V7hVEWnxDU>. Acesso em: 30 set. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de emprego. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 17, jan./jun. 2011.

LUCENA JÚNIOR, Alberto. **Arte da Animação: Técnica e Estética Através da História**. 3. ed. São Paulo: SENAC, 2011.

MARTINS, Thays. Mulher e filhos são libertados após 17 anos em cárcere privado no Rio. **Correio Brasiliense**. 2022. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2022/07/5025447-mulher-e-filhos-sao-libertados-apos-17-anos-em-carcere-privado-no-rio.html>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

242

MONTEBELLO, Marianna. A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 11, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf. Acesso em: 25 out. 2022

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2022.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 23. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Final e Plano de Ação**. Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. Viena, 1993.

O QUE É CULTURA POP? **Beco Cultural**. 2020. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/referencia-site-abnt-artigos/>. Acesso em: 15 out. 2022.

PAULO. Eras da Disney. **Camundongo**. 2016. Disponível em: <https://www.ocamundongo.com.br/eras-da-disney/>. Acesso em: 30 set. 2022.

ROESLER, Jucimara. Narrativa fílmica, imaginário e educação. **Revista Cinema e Estética – sessão do imaginário, cinema, cibercultura, tecnologias da imagem**, Porto Alegre, n. 13,



set. 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Orgs.). **Direito e literatura**. São Paulo: Atlas, 2013.

TURNER, Graeme. **Cinema como prática social**. Original: Film as social practice. Trad. Mauro Silva. São Paulo: Summus Editorial, 1993.

